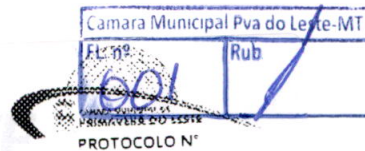


CÂMARA MUNICIPAL D PRIMAVERA DO LESTE



2492/2025
27 de outubro de 2025 09:56:01

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1870 /2025

Institui o “Dia Municipal Sem Impostos” no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal Sem Impostos”, a ser celebrado anualmente na última sexta-feira do mês de novembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre o impacto da carga tributária no preço de bens e serviços e de estimular a economia local por meio de ações promocionais.

Art. 2º No “Dia Municipal Sem Impostos”, as alíquotas dos tributos municipais incidentes sobre o consumo de bens e serviços sujeitos à competência tributária do Município (em especial o ISSQN sobre prestações de serviços ao consumidor final) poderão ser fixadas em 0% (zero por cento), na forma do regulamento e com observância da legislação aplicável.

Parágrafo único: A instituição da alíquota zero de que trata o caput observará a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual e a legislação complementar pertinente, inclusive quanto à estimativa de renúncia e às medidas de compensação, quando exigíveis.

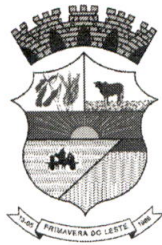
Art. 3º As empresas interessadas em participar do “Dia Municipal Sem Impostos” aderirão ao programa por meio de inscrição junto ao órgão municipal competente, apresentando plano de participação que contenha:

I – a relação de serviços e/ou itens ofertados;

II – os preços a serem praticados no dia do evento, com o destaque do efeito da alíquota municipal zero quando aplicável;

III – o compromisso de repassar integralmente ao consumidor final o benefício decorrente da alíquota zero e dos descontos anunciados.

Art. 4º O regulamento poderá estabelecer limites e critérios objetivos para a estimativa e a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	

compensação de eventual renúncia fiscal, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como disciplinar fluxos, prazos e documentos da adesão prevista nesta Lei.

Art. 5º A participação das empresas no “Dia Municipal Sem Impostos” é voluntária, condicionada ao cumprimento das regras desta Lei e do regulamento, sem prejuízo das demais normas aplicáveis às relações de consumo.

Art. 6º O descumprimento das normas desta Lei ou de seu regulamento configura infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, por regulamentação específica, articular com instituições financeiras públicas ou privadas linhas de crédito e meios de pagamento com condições promocionais voltadas ao “Dia Municipal Sem Impostos”, visando:

I – oferecer condições facilitadas de capital de giro às empresas aderentes;

II – disponibilizar meios de pagamento e condições de parcelamento ao consumidor durante a ação.

Art. 8º Para fins de transparência, os estabelecimentos participantes deverão informar de forma clara e ostensiva os preços praticados no “Dia Municipal Sem Impostos”, o preço de referência imediatamente anterior e, quando couber, a indicação de que a alíquota municipal aplicável está fixada em 0% no período promocional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, disciplinando a adesão, os modelos de comunicação ao consumidor, as condições para aplicação da alíquota zero de tributos municipais e demais procedimentos necessários.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 27 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
PL nº 003	Rub /

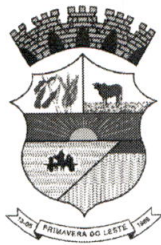
JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o “Dia Municipal Sem Impostos” com dupla finalidade pública: promover educação fiscal e transparência de preços para o consumidor, e estimular, de forma pontual, a atividade econômica local por meio de ação concentrada de comunicação e de condições comerciais diferenciadas. A matéria situa-se no âmbito do interesse predominantemente local, envolvendo relações de consumo, informação ao cidadão e promoção do desenvolvimento econômico no território, compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais (Constituição Federal, art. 30, I e II).

O desenho normativo preserva a separação de poderes e a segurança jurídica. A lei fixa a data, define a natureza educativa da campanha, disciplina adesão voluntária e transparência de preços, e autoriza, na forma do regulamento, a adoção de medidas compatíveis com a legislação tributária e fiscal vigente. O detalhamento técnico-operacional (modelos de comunicação, fluxos de adesão, integração com o órgão de defesa do consumidor, e eventual articulação com instituições financeiras para meios de pagamento em condições promocionais) é remetido ao regulamento, preservando a organização administrativa e evitando ingerência microgestional.

Em termos tributários, a proposta observa a repartição de competências e os limites de lei complementar. O Imposto Sobre Serviços (ISS) é de competência municipal (art. 156, III), regido pela Lei Complementar nacional que define lista de serviços, regras de incidência e, sobretudo, parâmetros de alíquotas. Por isso, a eventual adoção de alíquota zero deve necessariamente respeitar os limites estabelecidos em lei complementar federal, inclusive o piso mínimo geral de alíquota do ISS e as hipóteses em que a legislação nacional não admite alíquota inferior. O texto legal municipal, ao subordinar a aplicação de alíquota zero “na forma do regulamento e com observância da legislação aplicável”, blinda o Município contra qualquer interpretação que extrapole tais limites. Nas hipóteses em que a legislação nacional impedir alíquota inferior ao mínimo, a campanha poderá operar por via estritamente promocional privada (desconto integral ou parcial praticado pelo fornecedor, com destaque informativo do componente tributário no preço de referência) sem qualquer renúncia fiscal, preservando integralmente a arrecadação.

Sob a ótica fiscal, a proposta é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso o regulamento venha a autorizar alíquota zero para tributos municipais em hipóteses juridicamente admissíveis, deverá observar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação exigidas em lei, assegurando equilíbrio de contas. Ao mesmo tempo, o diploma admite a condução da ação como campanha educativa sem renúncia de receita, com participação voluntária dos estabelecimentos e descontos comerciais praticados pelos próprios agentes econômicos, o que elimina o risco fiscal e preserva a neutralidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	/

orçamentária.

Em proteção ao consumidor, a proposta incorpora exigências de informação clara, ostensiva e precisa. Estabelecimentos aderentes devem explicitar o preço de referência imediatamente anterior, o preço praticado no “Dia Sem Impostos” e o destaque de que se trata de ação educativa. Essa transparência coíbe publicidade enganosa e assegura comparabilidade real de preços, fortalecendo a confiança do consumidor e a concorrência leal entre fornecedores locais. O alinhamento com os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor agrega robustez e reduz litígios.

Do ponto de vista de política pública, experiências análogas em diversos municípios e entidades empresariais indicam que ações anuais de conscientização tributária combinadas com descontos promocionais e ampla comunicação geram alta adesão, ampliam fluxo de consumidores no varejo e elevam a percepção do peso dos tributos no preço final, sem comprometer a arrecadação municipal quando estruturadas como campanhas privadas de preço. Casos bem-sucedidos apresentam alguns elementos comuns que foram incorporados à proposição: data previsível no calendário para facilitar planejamento do comércio; adesão voluntária e simplificada; regras de transparência de preços; coordenação com o órgão local de defesa do consumidor para orientação e fiscalização de práticas abusivas; e, quando possível, apoio de instituições financeiras e adquirentes de cartões para meios de pagamento com condições temporárias, potencializando o giro de vendas.

A governança proposta é leve, previsível e verificável. O instrumento jurídico (termo de adesão) é padronizável; os deveres de informação são objetivos; e o acompanhamento pode ser feito com base em documentos comumente disponíveis (material de comunicação, preços praticados e comparativos). A fiscalização, quando necessária, se limita a assegurar cumprimento das regras de transparência e a coibir práticas enganosas, sem onerar a rotina dos órgãos públicos. A anualidade da ação cria um ritual de mobilização social, útil à educação fiscal e à difusão de noções básicas de composição de preços e impacto tributário, aproximando contribuinte e Município.

Juridicamente, a proposição está blindada contra alegações de vício formal. A lei não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias; não interfere na estrutura interna da Administração; e não impõe obrigações específicas de fazer ao Executivo além da competência regulamentar típica. Ao condicionar qualquer medida tributária a limites da legislação nacional e às regras fiscais, e ao admitir a execução como campanha exclusivamente promocional privada quando couber, o Município evita conflito com a lei complementar federal e com a responsabilidade fiscal. Na esfera do consumo, a previsão de sanções em caso de práticas abusivas reforça a efetividade do diploma e o respeito ao consumidor.

Em síntese, o “Dia Municipal Sem Impostos” cumpre função pedagógica relevante, estimula de forma pontual a atividade econômica local e reforça a transparência nas relações de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste, MT	
Fl. nº	Rub
005	/

consumo, com desenho jurídico que respeita integralmente a competência tributária, os limites da legislação complementar federal e as exigências de equilíbrio fiscal. Ao combinar previsibilidade no calendário, adesão voluntária, deveres claros de informação e observância estrita das balizas legais, o projeto é juridicamente seguro, tecnicamente exequível e socialmente útil. Recomenda-se sua aprovação.